



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0511503-75.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA L. JERÔNIMO ARAUJO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS GONZALES

#### VOTO EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO FÉRIAS USUFRUÍDAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e consequente repetição de indébito, relativamente aos últimos cinco anos, de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre as férias gozadas.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora, MARIA L. JERÔNIMO ARAUJO, servidora federal da ativa, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
3. Assevera a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do REsp n. 1322945/DF. Advoga que as férias não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não integra as parcelas incorporáveis à remuneração. Nesse passo, alega o recorrente que não deve incidir a contribuição ao PSS sobre as férias, ainda que usufruídas.
4. Incidente inadmitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU após agravo.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso sob luzes, **inexiste o necessário dissídio jurisprudencial entre os julgados cotejados**. Isso porque o resultado do julgamento do REsp. nº 132295/DF, acostado como paradigma, fora alterado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração, cujo resultado final resta contrário à tese da parte autora - onde se conclui pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias. Estas compõem a remuneração do servidor, cuja natureza jurídica integra para todos os fins o conceito de remuneração, a teor do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial para os efeitos do art. 449".

7. A discussão fora pautada no âmbito da Primeira Seção do STJ, cujo resultado merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). **Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.**”

8. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do julgado paradigma.

9. Nos termos da fundamentação acima, incidente de uniformização de Jurisprudência não conhecido.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. P. S.', is written over a light blue circular stamp.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator